



PARECER N.º 17 /2013

O Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, vem solicitar a emissão de parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização de instalação do sistema de videovigilância no concelho da Amadora, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

Com a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, alterou-se o paradigma de intervenção da CNPD no processo de autorização de instalação de sistemas de videovigilância em espaço público.

Das alterações preconizadas destaca-se a limitação do conteúdo do parecer da CNPD¹, nos termos do já referido n.º 2 do artigo 3.º, segundo o qual só pode incidir sobre *“a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento de regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem assim, do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º”*.

Assim, e em face do enquadramento legal e regulamentar, sem prejuízo da emissão de parecer nos termos da lei, apenas em sede de fiscalização será possível concluir pela conformidade do sistema face às disposições legais relativas aos requisitos técnicos mínimos do equipamento previstos no artigo 4.º, bem como quanto ao

¹ E, bem assim, da própria natureza do parecer da CNPD, o qual, nos termos da legislação em vigor, deixou de ser vinculativo.



cumprimento dos princípios de utilização das câmaras de vídeo, em particular no que diz respeito à proibição de utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência e, ainda, quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas (cfr. o artigo 7.º e, em particular, os n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo).

O mesmo se aplica à verificação das disposições legais relativas à conservação das gravações (artigo 9.º) e ao cumprimento dos direitos dos interessados, designadamente, os relativos ao acesso aos dados (artigo 10.º).

Efetuada a ressalva e analisadas as características técnicas gerais dos equipamentos, apresentadas a fls. 214 a 231 do presente processo, a CNPD verificou a sua conformidade com os requisitos previstos na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 12 de março de 2013

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena António, Luís Paiva de Andrade, Luís Barroso (Relator), Vasco Almeida.


Filipa Calvão (Presidente)